



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE  
TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF**

**REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 13/2017 – DETRAN/DF**

**A NEWAY ASSESSORIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.256.910/0001-68, sediada na QN 312 Conjunto 06 Lote 01 Sala 101 - Samambaia Sul - DF, empresa de direito privado, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria com fulcro no Regulamento do Pregão, regido pela Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto nº. 3.555/2000 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93, e alterações, aplicando os termos do Instrumento Convocatório e demais dispositivos legais.

**IMPUGNAR**

o Edital em referência pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a **IMPUGNANTE**, na forma do preceituado art. 109 da Lei 8.666/93 e das demais, faça subir a presente **IMPUGNAÇÃO** à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Assim dispõe o Art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, vejamos:

*"Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas,** qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."  
(grifei)*

Com base no artigo citado acima em conjunto com a regra contida no Art. 110 da Lei 8.666/93, temos o seguinte:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,** exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." (grifei)*

O termo inicial é a data para abertura da sessão, qual seja dia 28/09/2017, no entanto o dia 28/06/2017, não será computado, ele é o dia de início, e não se conta o dia de início, assim, o primeiro dia útil é 27/09/2017 (quarta-feira), e o segundo dia útil é 26/09/2017 (terça-feira), portanto conclui-se que até a data do dia 26/09/2017, encontra-se tempestiva, para o registro da referida impugnação.

Tal contagem está amparada pelo Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) e Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2).

## **PREFÁCIAS DE MÉRITO**

Foi dado conhecimento aos interessados que no próximo dia 29 de setembro de 2017 as 14:00h, será realizada abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2017 – DETRAN/DF** para a **"Contratação de empresa especializada para prestação de**



*serviços de forma contínua dos serviços auxiliares operacionais em atividades específicas de Almoxarife, para atender as necessidades dos setores, Núcleo de Material – NUMAT e Núcleo de Patrimônio - NUPAT, do quadro estrutural deste Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do ANEXO A DO EDITAL.”, mas sem qualquer dúvida o Instrumento Convocatório é falho, trazendo em seu bojo vícios insanáveis, que sem dúvida, se não forem corrigidas, estará o certame licitatório comprometido.*

## DOS FATOS E DO DIREITO

### **1. DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA COM BASE NO ACÓRDÃO 1214/2013 – TCU E NA LEI 8666/93.**

Com a finalidade de avaliar se a licitante detêm capacidade econômico-financeira para arcar com os onerosos compromissos decorrentes da assinatura de um contrato de prestação de serviços com fulcro no Artigo nº 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, o Grupo de estudos propôs as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços terceirizados, conforme Acórdão 1214/2013 – TCU, vejamos:

“(…)

**9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:**

**9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**

**9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;**



9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;"  
(grifei)

A exigência de patrimônio líquido mínimo, cujo valor máximo é limitado expressamente por lei, tem como objetivo selecionar empresas que disponham de recursos suficientes para suportar eventuais prejuízos causados à contratante.

Os Índices contábeis e o capital circulante líquido, por sua vez, irá assegurar se a empresa possui condições financeiras para suportar o pagamento das despesas advindas do contrato por um período de dois meses, no mínimo, sem que haja necessidade de antecipação de pagamentos por parte da contratada. Para averiguação das informações é necessário averiguar a coerência das informações prestadas, comparando com o demonstrativo de resultado do exercício - DRE da licitante vencedora.

Faz-se necessário reiterar os termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices contábeis, onde somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos



compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

"

Desta feita, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está definitivamente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições.

Quanto a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Desta feita, pelo fato de ter este tópico vício jurídico, se faz necessária uma atenção especial, para que os ganhos públicos não sejam gastos com uma empresa que, facilmente irá falir no curso da prestação de serviços, gerando



prejuízos ao **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL** e passivos trabalhistas.

Nesse contexto faz-se necessária a inclusão das exigências acima no edital em comento, por força da legislação vigente, bem como determinação da Corte de Contas.

**2. DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 1214/2013 – TCU, BEM COMO NA LEI 8.666/93.**

O item 14.2 do Termo de Referência, do edital, a qual trata de exigência para a qualificação técnica da licitante está incompleto e em desacordo com a determinação contida no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, vejamos:

*“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, **para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;***

*9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, **a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;***

*9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à ~~comprovação da legitimidade dos atestados solicitados,~~ apresentando, dentre outros documentos, cópia do*



contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que **somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;**"

(grifei)

Observe, que a redação transcrita acima, foi objeto de estudo, onde o Acórdão 1214/2013 – TCU, foi decidido a partir de trabalho realizado por grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos para formulação de propostas no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços.

Desta forma, amparado pelo órgão máximo de decisões, no caso de licitações, verifica-se o equívoco, **uma vez que a ausência de exigência para qualificação técnica, não dá garantias legais de que será contratada sociedade empresária que tenha condições de prestar o serviço objeto deste Pregão, sem que venha a causar graves prejuízos ao erário público**, para tanto a mesma deve ser inclusa como exigência para habilitação técnica, onde atenderá ao que determina o acórdão 1214/2013 – TCU.

A exigência acima tem fundamento no art. 30, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com**



**o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifei)**

O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.**

(...)

4. **Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, **entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.**

(...)

(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011);





DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. **COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.**

(...)

3. Há situações em que **as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis**, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275).

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de atestados nos termos acima, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado, com base nas determinações da Corte de Contas, e devidamente amparado pela Lei nº 8666/93, art. 30, II.

Nesta linha, **é não só razoável, mas essencial** à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, que esses comprovem terem executado as atividades



previstas no edital conforme determinado pelo Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário, bem como art. 30, II da lei 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

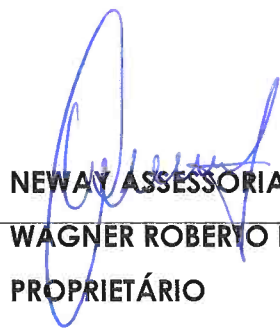
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **SEJA RETIFICADO A TEOR DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA**, adequando-se aos termos das legislações vigentes e dos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e do julgamento objetivo que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, **informando quais os fundamentos legais que embasaram** a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pontos supramencionados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos Pede Deferimento

Brasília, 21 de Setembro de 2017.



**NEWAY ASSESSORIA LTDA-ME**

**WAGNER ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROPRIETÁRIO**